

**AS CATÁSTROFES CLIMÁTICAS: A NECESSIDADE DE UMA  
INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DO DIREITO  
INTERNACIONAL BASEADO NO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL,  
NO DIREITOS INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E NO  
DIREITO INTERNACIONAL DAS CATÁSTROFES**

**CLIMATE CATASTROPHES: THE NECESSITY OF A NEW SYSTEMIC  
INTERPRETATION OF INTERNATIONAL LAW BASED ON  
INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL LAW, INTERNATIONAL HUMAN  
RIGHTS LAW AND INTERNATIONAL CATASTROPHES LAW**

Sidney Guerra <sup>1</sup>

André Ricci de Amorim <sup>2</sup>

Brenda Maria Ramos Araújo <sup>3</sup>

**RESUMO:** O ano de 2023 foi o mais quente já registrado, alcançando uma temperatura global média de 1.45°C superior à média do mundo pré-industrial. As consequências das mudanças climáticas já têm causado uma série de catástrofes, como secas, enchentes, escassez de água, incêndios, aumento do nível do mar, descongelamento de calotas polares, tempestades e diminuição da biodiversidade. O presente artigo busca a solução de catástrofes climáticas por meio de uma interpretação sistêmica do direito internacional que abarque os ramos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional Ambiental e o Direito Internacional das Catástrofes. Para isso, inicialmente, são analisadas as influências entre o Direito Internacional Ambiental e os sistemas regionais de direitos humanos. Após, é apresentado o Direito Internacional das Catástrofes, e a sua capacidade para solucionar as lacunas encontradas nos sistemas regionais. O artigo conclui que é necessária uma nova perspectiva para enfrentar as catástrofes climáticas. O direito internacional, de maneira sistêmica, deverá partir dos interesses da humanidade para conseguir resultados definitivos na prevenção, mitigação e superação de catástrofes climáticas.

---

<sup>1</sup> Pós-Doutor pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra; Pós-Doutor pelo Programa Avançado em Cultura Contemporânea da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Pós-Doutor em Direito (Universidade Mackenzie - SP). Doutor e Mestre em Direito (UGF). Doutorando em Meio Ambiente (UERJ). Professor Titular da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professor Permanente do Programa de Pós-graduação em Direito (Doutorado e Mestrado) da Universidade Federal do Rio de Janeiro e do Programa de Pós-graduação em Direito (Mestrado) da Universidade Cândido Mendes. Advogado no Rio de Janeiro. E-mail: <sidneyguerra@terra.com.br>

<sup>2</sup> Doutor em Direito Internacional (UERJ). Mestre em Direito (Universidade de Coimbra). Professor da UNESA. Advogado. Membro do LEPADIA/UFRJ.

<sup>3</sup> Graduação em Direito pela PUC-Rio, mestrado em Direito Internacional pela UERJ, doutoranda em Direito Internacional pela UERJ, bolsista CAPES. E-mail: [brendamariara@gmail.com](mailto:brendamariara@gmail.com).

**Palavras-chave:** Mudança Climática; Direito Internacional dos Direitos Humanos; Sistemas Regionais de Direitos Humanos; Direito Internacional Ambiental; Direito Internacional das Catástrofes.

**ABSTRACT:**

2023 was the warmest year on record, reaching a global average temperature 1.45°C higher than the average for pre-industrial world. The consequences of climate change have already caused a series of catastrophes, such as droughts, floods, water shortages, fires, rising sea levels, melting polar ice, storms and a decrease in biodiversity. This article seeks to solve climate catastrophes through a systemic interpretation of international law that encompasses the branches of International Human Rights Law, International Environmental Law and International Catastrophes Law. Aiming this goal, initially, the influences between International Environmental Law and regional human rights systems are analyzed. Next, the International Catastrophes Law is presented, and its capacity to solve the gaps found in regional systems is studied. The article concludes that a new perspective is needed to face climate catastrophes. International law, in a systemic approach, must use as a starting point the interests of humanity to achieve definitive results in preventing, mitigating and overcoming climate catastrophes.

**Keywords:** Climate Change; International Human Rights Law; Regional Systems of Human Rights; International Environmental Law; International Catastrophes Law

## INTRODUÇÃO

Primeiramente, é importante destacar que o direito internacional, apesar de ter desenvolvido diversos ramos sobre temas específicos nas últimas décadas, é um sistema jurídico completo, que deve ser interpretado de forma sistemática e sempre com apoio no Direito Internacional Geral. Nesse sentido, valem as palavras de Guerra, Araújo e Santos:

Se, no passado, as discussões que se apresentavam no âmbito dessa matéria ficavam praticamente adstritas aos temas considerados clássicos (por exemplo, direito dos tratados; direito do mar; órgãos dos Estados nas relações internacionais), evidencia-se que, nos dias atuais, a disciplina demonstra e oferece variedade e riqueza de abordagens, ao tratar de direitos humanos, meio ambiente, comércio internacional, crimes internacionais, ensejando uma especialidade própria e correspondente para cada um dos assuntos nominados e tantos outros que são regidos e regulados pelo direito internacional.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup>GUERRA, Sidney; ARAÚJO, Brenda; Santos, Celso. Para a Criação da Organização Internacional para Prevenção e Redução de Catástrofes. Revista Opinião Jurídica, ano 21, n.37, p.50-82, maio/ago. 2023. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/4495/1719> Acesso em: 6 jan. 2025. P.52

O Direito Internacional dos Direitos Humanos e o incipiente Direito Internacional Ambiental são criações mais recentes quando comparadas ao direito internacional. Esses ramos devem ser compreendidos e interpretados sempre de maneira sistêmica. O presente artigo é um exercício de reflexão sobre a interpretação conjunta e complementar desses ramos e sobre a necessidade de criação de um ramo novo, o Direito Internacional das Catástrofes para garantir que o direito internacional consiga, de maneira efetiva, prevenir, minimizar e reparar catástrofes climáticas.

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH), para além de inspirar a consolidação dos direitos humanos em perspectiva global, foi deveras relevante para a criação e fortalecimento dos sistemas regionais, quais sejam: o Europeu, o Interamericano e o Africano. É relevante ressaltar, no entanto, que a adoção da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem antecedeu em alguns meses à adoção da DUDH. Sobre isso, Sidney Guerra observa que "os Estados situados num mesmo contexto geográfico, histórico e cultural têm maior probabilidade de transpor os obstáculos que se apresentam em âmbito mundial".<sup>5</sup>

De qualquer forma, havia, no pós-Segunda Guerra Mundial, uma compreensão na sociedade internacional de que era necessário estabelecer um sistema de proteção à pessoa em nível global para evitar as catástrofes vivenciadas durante a guerra. Se houve maior facilidade nas regiões para a adoção de um documento vinculante, como a Europa que adota a sua convenção já em 1950, pela semelhança cultural ou maior proximidade aos eventos catastróficos, em verdade todos os sistemas de direitos humanos sofrem inspirações recíprocas e têm apenas desenvolvido suas técnicas e normativas até os dias atuais.

Patricia Grazziotin Noschang, ao abordar o tema, aponta que, com a adoção da DUDH de 1948, organizações internacionais regionais com fins políticos, como o Conselho da Europa, a Organização dos Estados Americanos e a União Africana (anteriormente Organização da Unidade Africana), implementaram sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, a partir das particularidades culturais e locais dos seus povos.<sup>6</sup> Nesse sentido, a década de 1960 com os dois pactos internacionais de direitos civis e políticos e de direitos econômicos, sociais e culturais no nível global, com a criação

---

<sup>5</sup> GUERRA, Sidney. Curso de Direito Internacional Público– 16ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024.P. 614.

<sup>6</sup>NOSCHANG, Patricia Grazziotin. Os sistemas de proteção aos Direitos Humanos e o Brasil: da participação no sistema global ao (des)cumprimento na esfera regional. Revista Direitos Humanos e Democracia, v. 1, p. 250-280, 2013.P. 262.

da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Convenção Americana de Direitos Humanos no plano interamericano, com o envio dos primeiros casos à Corte Europeia de Direitos Humanos e com a criação da própria União Africana representa um ponto de inflexão para o direito internacional no que diz respeito aos direitos humanos compreendidos como obrigações vinculantes.

Dessa forma, os sistemas global e regionais devem ser compreendidos de forma sistêmica, como integrando a parte de um todo que é o direito internacional, como normativas destinadas a serem complementares e a aperfeiçoarem a proteção do indivíduo perante o direito internacional. Seguindo tal linha de raciocínio, Flavia Piovesan ressalta que os sistemas regionais e global guardam compatibilidade entre si, para além de serem eficazes e complementares na promoção dos direitos humanos, conforme abaixo:

Pode ser afirmado que o sistema global e o sistema regional para a promoção e proteção dos direitos humanos não são necessariamente incompatíveis; pelo contrário, são ambos úteis e complementares. As duas sistemáticas podem ser conciliadas em uma base funcional: o conteúdo normativo de ambos os instrumentos internacionais, tanto global como regional, deve ser similar em princípios e valores, refletindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que é proclamada como um código comum a ser alcançado por todos os povos e todas as Nações. O instrumento global deve conter um parâmetro normativo mínimo, enquanto que o instrumento regional deve ir além, adicionando novos direitos, aperfeiçoando outros, levando em consideração as diferenças peculiares em uma mesma região ou entre uma região e outra. O que inicialmente parecia ser uma séria dicotomia - o sistema global e o sistema regional de direitos humanos - tem sido solucionado satisfatoriamente em uma base funcional.<sup>7</sup>

Ocorre que desde a criação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, em 1988, até os dias atuais, as ameaças aos indivíduos na esfera internacional têm se modificado, incluindo outras formas de catástrofes completamente diferentes das

---

<sup>7</sup> PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional** – 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. P. 241

vivenciadas durante à Segunda Guerra Mundial. Acatástrofe climática e suas consequências, em especial para a fruição dos direitos humanos, ganharam relevância crescente no cenário internacional. Segundo o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, António Guterres, os últimos dez anos foram os mais quentes já registrados até então. Em suas palavras, o mundo caminha para uma série de catástrofes em decorrência das mudanças climáticas: “*This is climate breakdown — in real time. We must exit this road to ruin — and we have no time to lose.*”<sup>8</sup>Essas catástrofes que envolvem fenômenos climáticos extremos, como chuvas que alagam regiões inteiras de um país, à exemplo do ocorrido no Rio Grande do Sul, no Brasil, em 2024, e no Paquistão, em 2022, exigem maneiras inovadoras de proteção para o ser humano em nível internacional. Isso envolve alargar a normativa protetiva já existente nos sistemas de direitos humanos.

O objetivo geral do presente artigo é refletir sobre os desafios enfrentados pelo direito internacional atual no combate às mudanças climáticas. Objetiva-se, de forma específica, compreender os avanços e as falhas dos sistemas de direitos humanos na proteção de indivíduos perante as catástrofes climáticas. Para facilitar a compreensão do leitor, optou-se por apresentar, num breve esboço, uma análise de cada um desses sistemas, destacando suas peculiaridades e formas de atuação frente a questões que envolvem a proteção de indivíduos e comunidades afetadas por transformações ambientais, em especial, aquelas decorrentes das mudanças climáticas. Em seguida, será apresentado o Direito Internacional das Catástrofes e sua relação na concepção e incorporação da proteção do ser humano frente às catástrofes climáticas. O artigo conclui que o direito internacional ainda não está preparado para enfrentar os novos cenários de catástrofes, como as mudanças climáticas. Meios normativos inovadores devem ser implementados para que a sociedade internacional consiga combater esse problema que é verdadeiramente global. Os autores defendem que o Direito Internacional das Catástrofes poderá suprir as lacunas existentes e viabilizar a superação, minimização e prevenção de eventos de catástrofes climáticas.

---

<sup>8</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Secretário-Geral (2017-: António Guterres). Mensagem de ano novo de 2025. 1 jan. 2025. Disponível em: <https://www.un.org/sg/en/content/sg/statement/2025-01-01/secretary-generals-message-for-new-year-2025-scroll-down-for-official-language-versions> Acesso em: 6 jan. 2025.

## 1. AS QUESTÕES AMBIENTAIS E CLIMÁTICAS NO SISTEMA REGIONAL EUROPEU

O Sistema Regional Europeu é composto pelos Estados membros do Conselho da Europa, sendo a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 1950, seu principal instrumento normativo, cuja entrada em vigor se deu em 1953. Desde sua criação, esse Sistema tem sido fundamental na promoção e proteção dos direitos humanos na região. Sua estrutura inicial incluía três órgãos essenciais: a Comissão Europeia dos Direitos do Homem, a Corte Europeia dos Direitos do Homem e o Comitê de Ministros.<sup>9</sup>

Em relação à questão ambiental, embora a Convenção Europeia dos Direitos do Homem não consagre explicitamente o direito a um ambiente saudável como um direito humano autônomo, a Corte Europeia dos Direitos do Homem já se manifestou em diversos casos em que o impacto ambiental estava diretamente relacionado à violação de outros direitos, como a vida e a saúde.<sup>10</sup> Nesses casos, a Corte interpretou a proteção ambiental como uma dimensão de direitos humanos derivados, ou seja, o direito a um ambiente saudável não foi tratado como um direito independente, mas como essencial para a fruição de outros direitos consagrados na Convenção.

No ponto, vale ressaltar que atualmente muito se fala acerca do Acordo de Paris, compromisso que representa um marco crucial nos esforços globais para mitigar e se adaptar aos impactos das mudanças climáticas, posto que visa limitar o aumento da temperatura global bem abaixo de 2 graus Celsius e, preferencialmente, até um limite de 1,5 grau Celsius.<sup>11</sup>

Nesse contexto, não é raro que o Acordo seja invocado em casos submetidos à apreciação da Corte Europeia dos Direitos do Homem, especialmente quando se discutem potenciais violações de direitos humanos relacionadas ao meio ambiente e à mudança climática.

Em uma análise pertinente sobre o tema, Noschang afirma que, no âmbito do Sistema Regional Europeu, é plausível considerar que a Corte tem competência para interpretar os dispositivos da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, à luz dos

---

<sup>9</sup>MACHADO, Jónatas. *Direito Internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro* – 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. P. 418.

<sup>10</sup>GUERRA, Sidney; BRAGA, Fernanda Figueira Tonetto. *O Conceito de Refugiado Ambiental*. In: GUERRA, Sidney; BRAGA, Fernanda Figueira Tonetto (Org.). *Direito Internacional Ambiental: interfaces entre o meio ambiente e os direitos humanos nos sistemas regionais de proteção*. Curitiba, Instituto Memória – Centro de Estudos da Contemporaneidade, v. 1, p. 13-39, 2021. P. 29.

<sup>11</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Paris Agreement*. Disponível em: <[https://unfccc.int/sites/default/files/english\\_paris\\_agreement.pdf](https://unfccc.int/sites/default/files/english_paris_agreement.pdf)>. Acesso em: 21Mai. 2024.

compromissos assumidos pelos Estados-Membros no Acordo de Paris. Nesse sentido, a autora defende que o não cumprimento das metas estabelecidas no Acordo poderia ser interpretado como uma violação do direito à vida, garantido pela Convenção, dado o impacto das mudanças climáticas sobre a saúde e a segurança dos indivíduos.<sup>12</sup>

Impende assinalar que recentemente a Corte teve a oportunidade de se manifestar diretamente sobre a responsabilidade dos Estados em relação às mudanças climáticas. Nesse sentido, três casos foram analisados pela Grande Câmara, que, conforme disposto no artigo 30 da Convenção, é chamada a intervir quando uma das Seções do Tribunal considerar que o caso pode gerar consequências graves em relação à interpretação da Convenção ou de seus Protocolos, ou ainda se houver risco de contradição com uma sentença anterior proferida pela Corte. Esses casos, portanto, são paradigmáticos sobre a questão das mudanças climáticas e sua conexão com os direitos humanos.<sup>13</sup> A seguir, serão apresentados cada um deles.

O primeiro a ser destacado é o caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz* e outros vs. Suíça, que diz respeito a uma comunicação apresentada por uma associação suíça de mulheres idosas, em conjunto com outras quatro mulheres com idade entre 78 e 89 anos. No pleito, argumenta-se que o grupo tem seus direitos à vida e à vida privada e familiar diretamente afetados pelas ondas de calor induzidas pelas mudanças climáticas e que a Suíça tem fracassado em reduzir as consequências da emissão de gases estufa.<sup>14</sup>

Ainda sob a jurisdição doméstica, a discussão teve seu início em novembro de 2016 quando o grupo questionou as autoridades nacionais sobre a necessidade de adoção

---

<sup>12</sup> NOSCHANG, Patricia Grazziotin. Juventude e litigância climática no Sistema Europeu de Proteção aos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-out-11/patricia-noschang-juventude-litigancia-climatica2>>. Acesso em: 29jul. 2024.

<sup>13</sup> CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Disponível em: <[https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention\\_por](https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por)>. Acesso em: 15set. 2024. Para além dos três casos pendentes de análise pela Grande Câmara, convém acentuar que a CEDH decidiu postergar o julgamento de outros seis casos até que a Grande Câmara pacifique o assunto. No ponto, os casos referidos são: (i) *Uricchiov vs. Itália* e outros 31 Estados (Petição n. 14615/21) e *De Conto vs. Itália* e outros 32 Estados (Petição n. 14620/21); (ii) *Müllner vs. Áustria* (Petição n. 18859/21); (iii) *Greenpeace Nordic* e outros vs. Noruega (Petição n. 34068/21); (iv) *The Norwegian Grandparents' Climate Campaign* e outros vs. Noruega (Petição n. 19026/21); (v) *Soubeste* e outros quatro requerentes vs. Áustria e outros 11 Estados (Petições nos. 31925/22, 31932/22, 31938/22, 31943/22 e 31947/22); (vi) *Engels vs. Alemanha* (Petição n. 46906/22). Ademais, há registro de outros dois casos que foram inadmitidos pelo órgão com o fundamento de que os requerentes não conseguiram demonstrar que foram afetados pela alegada violação da Convenção Europeia dos Direitos do Homem ou dos seus Protocolos. São eles: *Humane Being* e outros vs. Reino Unido (Petição n. 36959/22); *Plan B. Earth* e outros vs. Reino Unido (Petição n. 35057/22).

<sup>14</sup> CLIMATE CASE CHART. Corte Europeia de Direitos Humanos. Caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz* e outros vs. Suíça. Disponível em: <<https://climatecasechart.com/non-us-case/union-of-swiss-senior-women-for-climate-protection-v-swiss-federal-council-and-others/>>. Acesso em: 15set. 2024.

de medidas em matéria climática, em especial, concernentes ao cumprimento da meta de redução dos gases estufa estabelecida pelo Acordo de Paris.

Nos anos subsequentes, o direito alegado pelo grupo foi sistematicamente negado até que, em maio de 2020, o Supremo Tribunal Federal da Suíça concluiu que os requerentes não foram suficientemente afetados pelas alegadas falhas na prestação do Estado em proteger a vida e/ou a vida privada e familiar. Foi então que em novembro daquele mesmo ano, o grupo acionou a Corte Europeia, cuja petição está registrada sob o n. 53600/20.

Diante disso, os requerentes alegam ter havido três principais violações, quais sejam: (i) as políticas suíças em matéria climática comprometem o direito à vida e ao respeito pela vida privada e familiar das mulheres, nos termos dos artigos 2º e 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem; (ii) o Supremo Tribunal Federal da Suíça rejeitou o caso de maneira arbitrária, violando o direito a um processo equitativo, consoante artigo 6º da Convenção em comento; e, por fim, (iii) as autoridades nacionais negaram-lhes o direito a um recurso efetivo, segundo o que fora plasmado no artigo 13 da referida Convenção.

Em abril de 2024 a Corte, a despeito de ter reconhecido a legitimidade da associação *KlimaSeniorinnen*, considerou que as quatro requerentes não atenderam aos critérios previstos no artigo 34 da Convenção Europeia dos Direitos Homem, motivo pelo qual inadmitiu os seus argumentos. Conforme apontado por Letícia Albuquerque, Adriana Biller Aparicio e Gabrielle Tabarares Fagundez:

(...) a Corte decidiu que a Convenção abrange o direito à proteção efetiva por parte das autoridades estatais contra os graves efeitos adversos das alterações climáticas na vida, na saúde, no bem-estar e na qualidade de vida. A CEDH considerou que houve uma violação do direito ao respeito pela vida privada e familiar previsto no art. 8º da Convenção e que houve uma violação do direito de acesso ao tribunal. Como depreende-se da decisão, o Tribunal Pleno, ao analisar a questão optou por considerar apenas o viés do art. 8º da Convenção no que tange a Associação.<sup>15</sup>

---

<sup>15</sup>ALBUQUERQUE, Letícia; APARICIO, Adriana Biller; FAGUNDEZ, Gabrielle Tabarares. Emergência climática e direitos humanos: análise do caso *VereinKlimaseniorinnenSchweizandothers v. Switzerland*. Revista de Direitos Humanos em Perspectiva, v. 10, n. 1, p. 76–100, 2024. P. 91.

Ainda, as autoras destacam que a decisão não foi bem acolhida pela sociedade suíça que diante do crescente movimento em torno da responsabilização pelo impacto ambiental e as demandas por ações mais robustas contra as mudanças climáticas, tem promovido atos de desobediência civil, com destaque para manifestações contra instituições financeiras.<sup>16</sup>

O segundo pleito é o caso Duarte Agostinho e outros vs. Portugal e outros 32 Estados, no qual os requerentes (quatro crianças e dois jovens adultos) alegam que os Estados inquiridos violaram seus direitos humanos ao não adotarem medidas eficazes para a redução das emissões de gases estufa e, conseqüentemente, contribuírem para as mudanças climáticas. Os patronos dos jovens argumentam que, apesar dos compromissos assumidos internacionalmente pelos Estados em matéria climática, há falha na sua prestação, de modo a configurar violação aos artigos 2º (direito à vida), 8º (direito ao respeito pela vida privada e familiar) e 14 (proibição de discriminação – esse em razão de os requerentes serem mais jovens quando comparados aos tomadores de decisões no âmbito dos Estados), todos da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.<sup>17</sup>

Em sua linha argumentativa, os requerentes narraram que vivem em regiões (Lisboa e Leiria) muito suscetíveis aos efeitos nocivos das mudanças climáticas, tais como ondas de calor extremo e incêndios florestais. Diante disto, para além de prejuízo à saúde, os jovens relataram viver sob intenso estresse psicológico.<sup>18</sup>

Para além disso, é curioso notar que a fim de evidenciar o papel dos Estados em matéria climática, os solicitantes também reviveram o conceito da teoria da responsabilidade internacional do Estado, inclusive, fazendo menção ao caso do genocídio na Bósnia, analisado no âmbito da Corte Internacional de Justiça (CIJ). Ora, não que a questão climática tenha sido comparada ao genocídio, mas as partes ao suscitarem o caso da CIJ buscaram realçar que o êxito em matéria climática depende da ação conjunta de diversos Estados.<sup>19</sup>

---

<sup>16</sup>*Ibidem*. P. 95.

<sup>17</sup> CLIMATE CASE CHART. Corte Europeia de Direitos Humanos. Caso Duarte Agostinho e outros vs. Portugal e outros 32 Estados. Disponível em: <<https://climatecasechart.com/non-us-case/youth-for-climate-justice-v-austria-et-al/>>. Acesso em: 15set. 2024.

<sup>18</sup> CLIMATE CASE CHART. Corte Europeia de Direitos Humanos. *Application Form*. Caso Duarte Agostinho e outros vs. Portugal e outros 32 Estados. Disponível em: <[https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2020/20200902\\_3937120\\_complaint.pdf](https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2020/20200902_3937120_complaint.pdf)>. Acesso em: 15set. 2024.

<sup>19</sup>*Idem*.

Noutro giro, vale ressaltar que, a despeito de geralmente os sistemas regionais de Direitos Humanos requererem o esgotamento das instâncias internas, os patronos dos demandantes ressaltam que, pelo fato de os autores serem crianças e jovens adultos, estariam dispensados da obrigação de esgotar os recursos internos. Para fundamentar sua exposição, evocam o entendimento do Comitê das Nações Unidas para os Direitos da Criança e o Fundo Internacional de Emergência para Crianças das Nações Unidas (UNICEF, sigla em inglês de *United Nations International Children's Emergency Fund*) que alertam que esse grupo tem maiores dificuldades em acessar o sistema judicial para solucionar eventuais violações de direitos.<sup>20</sup>

Ademais, ressalte-se que diversas organizações e entidades se manifestaram na condição de *amicus curiae* e diante da complexidade da matéria, o caso foi encaminhado para análise do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 30 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Ocorre que em abril de 2024, a Corte declarou o pedido inadmissível no que tange à jurisdição extraterritorial. Noutros termos, o órgão limitou a jurisdição exclusivamente a Portugal, excluindo, portanto, os demais Estados mencionados na petição. Todavia, a Corte enfatizou a importância de esgotamento das instâncias internas. Diante disto, a controvérsia em face de Portugal também foi considerada inadmissível.<sup>21</sup>

Por fim, o terceiro caso que merece menção é o pleito *Carême vs. França*, o qual foi apresentado por Damien Carême, ex-prefeito de Grande-Synthe e atualmente eurodeputado, que seguiu uma linha muito similar a dos casos anteriores, na medida em que alegou que a França não tomou as medidas adequadas para prevenir as mudanças climáticas e que esta falha resulta na violação dos direitos à vida (artigo 2º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem) e respeito pela vida privada e familiar (artigo 8º do mesmo documento).<sup>22</sup>

Frise-se, por oportuno, que as insatisfações começaram em novembro de 2018 quando Carême, na condição de residente e prefeito, enviou vários pedidos às autoridades francesas requerendo-lhes o seguinte: (i) que tomem as medidas adequadas para diminuir a emissão de gases estufa no território francês; (ii) que adotem quaisquer medidas legislativas ou regulamentares para tornar obrigatório priorizar a atenção para a questão climática e proibir quaisquer ações que resultem no aumento da emissão de gases estufa;

---

<sup>20</sup>*Idem.*

<sup>21</sup>*Idem.*

<sup>22</sup> CLIMATE CASE CHART. Corte Europeia de Direitos Humanos. Caso *Carême vs. França*. Disponível em: <<https://climatecasechart.com/non-us-case/careme-v-france/>>. Acesso em: 15set. 2024.

e, finalmente, (iii) que desenvolvam ações para garantir a adaptação da França às mudanças climáticas.

Num primeiro momento, os pedidos foram tacitamente recusados pelas autoridades francesas. Todavia, Carême e a Câmara Municipal de Grande-Synthe apresentaram um pedido de anulação da decisão das autoridades francesas ao Conselho de Estado (em francês, *Conseil d'État*).

A despeito desse órgão não reconhecer a legitimidade de Carême, considerou que o município de Grande-Synthe tem interesse na medida em que as mudanças climáticas afetam os assuntos nos quais o município é responsável.

Diante disso, o Conselho de Estado anulou a recusa tácita do Governo por entender que a diminuição das emissões dos gases estufa nos anos de 2019 e 2020 foi mínima. Portanto, a fim de assegurar o cumprimento da meta francesa, o Conselho determinou ao Governo que tomasse medidas adicionais para a redução de 40% nas emissões de gases estufa até 2030.

Ocorre que Carême, diante da ausência do reconhecimento de sua legitimidade enquanto pessoa física, acionou a Corte Europeia cobrando uma resposta do Estado Francês (Petição n. 7189/21).

O requerente argumenta que o seu direito à vida (artigo 2º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem) é, de fato, diretamente afetado pelas ações do Estado e que o Conselho de Estado, ao negar provimento ao seu recurso com o fundamento de que não tinha interesse em agir, concorreu para a violação ao seu direito ao respeito pela vida privada e familiar (artigo 8º da Convenção em cotejo).

Ainda em abril de 2024, a Corte Europeia declarou a petição inadmissível com base no entendimento de que o requerente não preenchia os critérios necessários para o reconhecimento da condição de vítima, conforme disposto no artigo 34 da Convenção Europeia de Direitos do Homem.<sup>23</sup>

Diante o exposto, é importante destacar que a problemática das mudanças climáticas já se apresenta como um tópico relevante dentro da perspectiva europeia. Nesse contexto, é fundamental refletir sobre os efeitos das mudanças climáticas e ampliar o debate a fim de construir mecanismos eficazes para proteger os direitos humanos que são vilipendiados em decorrência desse fenômeno.

---

<sup>23</sup>*Idem.*

Além disso, vale ressaltar que um dos efeitos das mudanças climáticas é a migração forçada de pessoas. Um caso relevante nessa matéria ocorreu em nível nacional, o qual poderá inaugurar uma nova vertente temática no sistema europeu de direitos humanos. Trata-se do caso *I.L. vs. Ministério do Interior Italiano e Procurador-Geral do Tribunal de Recurso de Ancona*, no qual um indivíduo originário da região do Delta do Níger, na Nigéria, solicitou o reconhecimento da proteção internacional devido à grave instabilidade ambiental na área em que residia. Segundo o solicitante, tal instabilidade era causada pela exploração indiscriminada de recursos naturais por empresas petrolíferas e pelos intensos conflitos étnico-políticos que devastavam a região.<sup>24</sup>

Embora o caso em questão envolva migração ambiental e não especificamente migração climática, ele possui implicações significativas para a discussão sobre a mobilidade humana. Nesse sentido, o Tribunal italiano, ao decidir sobre o caso, reconheceu que o retorno do requerente à sua região de origem representaria um risco sério para a sua dignidade, considerando o contexto de degradação ambiental e social. Para fundamentar sua decisão, o Tribunal fez referência ao caso *Ioane Teitiota*, analisado pelo Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, que é emblemático no debate sobre migração climática.<sup>25</sup>

Em sua decisão, o Judiciário italiano reconheceu a necessidade de proteção internacional em cenários de degradação social, ambiental e climática, destacando que a proteção humanitária deve ser concedida quando se evidenciar que o retorno do indivíduo ao seu país de origem colocaria em risco direitos humanos, como o direito à vida, o que se insere na concepção do mínimo existencial. Esse conceito, fundamental para a dignidade humana, é utilizado para justificar a concessão de proteção em casos nos quais as condições de vida no país de origem são tão precárias que colocam em risco a sobrevivência do indivíduo.

Portanto, embora a litigância climática no âmbito da Corte Europeia de Direitos do Homem ainda seja deveras limitada, é evidente que as mudanças climáticas podem afetar diretamente o exercício dos direitos humanos.

---

<sup>24</sup> CLIMATE CASE CHART. Corte de Cassação da Itália. *I.L. vs. Ministério do Interior Italiano e Procurador-Geral do Tribunal de Recurso de Ancona*. Disponível em: <<https://climatecasechart.com/non-us-case/il-v-italian-ministry-of-the-interior-and-attorney-general-at-the-court-of-appeal-of-ancona/>>. Acesso em: 19set. 2024.

<sup>25</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas. *Caso Ioane Teitiota vs. Nova Zelândia (advance unedited version)*, CCPR/C/127/D/2728/2016, 7 Jan. 2020. Disponível em: <<https://www.refworld.org/cases,HRC,5e26f7134.html>>. Acesso em: 9out. 2024.

## 2. AS QUESTÕES AMBIENTAIS E CLIMÁTICAS NO SISTEMA REGIONAL INTERAMERICANO

No âmbito do Sistema Regional Interamericano, é imprescindível destacar o papel de relevância desempenhado pela Organização dos Estados Americanos (OEA). Essa organização reúne seus Estados-Membros em torno do compromisso de assegurar os direitos essenciais que fundamentam uma vida digna. Nesse contexto, o seu principal instrumento jurídico é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), adotada em 1969 e em vigor desde 1978, que se consolidou como pilar normativo para a promoção e salvaguarda dos direitos humanos no continente.<sup>26</sup>

No que concerne à proteção ambiental, observa-se que o número de casos tratados sob a ótica do Sistema Interamericano ainda é limitado. Tal cenário decorre do fato de que o direito ao meio ambiente foi incorporado de forma progressiva, a partir de uma interpretação ampliada do artigo 26 da CADH. Esse dispositivo, originalmente voltado para os direitos econômicos, sociais e culturais, passou a incluir questões ambientais, evidenciando a interconexão entre o meio ambiente equilibrado e o pleno exercício de direitos fundamentais.

Em que pese tal constatação, Monique Matos argumenta que essa expansão interpretativa representa um avanço significativo para a proteção dos direitos ambientais no âmbito interamericano, embora ainda seja necessária uma maior consolidação de precedentes jurisprudenciais que fortaleçam a proteção ecológica e promovam a responsabilização por danos ambientais.<sup>27</sup>

Dessa forma, o Sistema Regional Interamericano passou por importantes transformações até alcançar o reconhecimento explícito do meio ambiente como um direito humano. Esse marco foi consolidado com a adoção do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1988, amplamente conhecido como Protocolo de São Salvador. No caso do Brasil, tal instrumento foi incorporado ao ordenamento jurídico nacional por

---

<sup>26</sup> GUERRA, Sidney. Curso de Direito Internacional Público– 16ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024. P. 627.

<sup>27</sup> MATOS, Monique Fernandes Santos. A omissão da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais. Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS, v. 10, n. 2, p. 269-294, 2015. P. 274.

meio do Decreto n. 3.321/1999, reafirmando o compromisso do país com a proteção ambiental e os direitos humanos no contexto regional.<sup>28</sup>

O Protocolo de São Salvador trouxe uma contribuição significativa ao dispor, em seu artigo 11, que "toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos".<sup>29</sup> Essa disposição normativa não apenas reconhece a centralidade do meio ambiente para a qualidade de vida, mas também destaca a obrigação dos Estados de garantir condições ambientais que promovam o bem-estar coletivo. Assim, reforça-se a interdependência entre a proteção ambiental e a efetivação de direitos econômicos, sociais e culturais, evidenciando que um ambiente equilibrado é essencial para o pleno exercício da dignidade humana.

Diante disso, surge uma questão pertinente: o Sistema Interamericano aborda as mudanças climáticas em sua estrutura normativa? Pois bem, nesse contexto, é essencial mencionar o caso emblemático submetido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 2005, envolvendo o Povo Inuit contra os Estados Unidos da América. Este caso abordava a alegada violação de direitos humanos atribuída à ação e omissão do Estado diante das mudanças climáticas.<sup>30</sup>

Na petição, os Inuit argumentaram que as emissões de gases de efeito estufa provenientes dos Estados Unidos estavam acelerando o derretimento do gelo no Ártico, colocando em risco a subsistência e os direitos essenciais dessa população. Entre os impactos relatados estavam a dificuldade no acesso à alimentação, à saúde, à segurança, à preservação cultural e ao direito à propriedade. Como resposta, os peticionários solicitaram que a Comissão recomendasse aos Estados Unidos a adoção de medidas para limitar suas emissões de gases de efeito estufa e implementasse ações para proteger os Inuit dos impactos das mudanças climáticas.

Embora o caso não tenha avançado no âmbito da Comissão devido à alegação de insuficiência de informações capazes de demonstrar a violação de direitos protegidos pela CADH, sua relevância histórica é incontestável. Ele inaugurou o debate sobre a

---

<sup>28</sup> BRASIL. Decreto n. 3.321, de 30 de dezembro de 1999, promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3321.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm)>. Acesso em: 21jun. 2024.

<sup>29</sup> *Idem*.

<sup>30</sup> CLIMATE CASE CHART. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Petition to the Inter-American Commission on Human Rights seeking relief from violations resulting from global warming caused by acts and omissions of the United States*. Disponível em: <<https://climatecasechart.com/non-us-case/petition-to-the-inter-american-commission-on-human-rights-seeking-relief-from-violations-resulting-from-global-warming-caused-by-acts-and-omissions-of-the-united-states/>>. Acesso em: 5Ago. 2024.

conexão entre mudanças climáticas e direitos humanos no Sistema Interamericano, culminando, posteriormente, em uma audiência especial dedicada ao tema. Tal audiência representou um marco importante ao inserir as mudanças climáticas como uma pauta legítima e urgente dentro do Sistema.

Cumprе salientar que o assunto foi tratado pela primeira vez de maneira mais incisiva pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em junho de 2008, por meio da Resolução intitulada “Direitos Humanos e Mudanças Climáticas nas Américas”. Esse documento enfatizou que a proteção ao meio ambiente, aliada às medidas de adaptação aos impactos das mudanças climáticas, é imprescindível para garantir o pleno gozo dos direitos humanos na região. Assim, consolidou-se o entendimento de que o meio ambiente equilibrado e o combate às mudanças climáticas são elementos indispensáveis para a concretização da dignidade humana.<sup>31</sup>

Ademais, não se pode descurar do fato de que no ano seguinte, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao julgar o caso *Kawas Fernández vs. Honduras*, reconheceu a profunda relação de interdependência entre os direitos humanos, mudanças climáticas e o meio ambiente.<sup>32</sup> Em suas conclusões, a Corte mencionou que a degradação ambiental, bem como os impactos adversos das mudanças climáticas, comprometeram o pleno exercício dos direitos humanos.<sup>33</sup> Ainda que o caso não tratasse diretamente das mudanças climáticas, o Tribunal deixou evidente que esse fenômeno pode gerar consequências que afetam a própria dignidade humana, reforçando a necessidade de proteger o meio ambiente como um direito indispensável à vida e ao bem-estar.

Outro marco fundamental no avanço dessa temática foi a Opinião Consultiva 23/2017, emitida pela Corte Interamericana sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos. Esse documento, mencionado anteriormente, trouxe um posicionamento paradigmático ao afirmar que as mudanças climáticas representam uma ameaça concreta ao desfrute de diversos direitos, incluindo o direito à vida, à saúde, à alimentação, à água, à moradia e à autodeterminação dos povos. A Corte reconheceu, de forma inequívoca, que a proteção do meio ambiente é intrinsecamente ligada à garantia desses direitos, reafirmando que a

---

<sup>31</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Derechos Humanos y Cambio Climático en las Américas – AG/RES. 2429 (XXXVIII-O/08)*, aprobada en la cuarta sesión plenaria, celebrada el 3 de junio de 2008. Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2009/6977.pdf>>. Acesso em: 5Ago. 2024.

<sup>32</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Kawas Fernández vs. Honduras*, sentença de 3 de abril de 2009. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_196\\_ing.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_196_ing.pdf)>. Acesso em: 5Ago. 2024.

<sup>33</sup>*Ibidem*. P. 44.

ação climática eficaz é uma obrigação dos Estados no âmbito da promoção e proteção dos direitos humanos.<sup>34</sup>

Apesar dos avanços significativos no campo do direito ao meio ambiente no âmbito regional, é notável que o espaço dedicado às mudanças climáticas ainda ocupa uma posição relativamente secundária. Além disso, observa-se que os casos submetidos à Corte Interamericana relacionados ao direito a um meio ambiente saudável são escassos, e aqueles especificamente relacionados às mudanças climáticas são quase inexistentes.

Contudo, o termo "quase" é utilizado porque, em janeiro de 2023, a Colômbia e o Chile apresentaram conjuntamente um pedido de Opinião Consultiva à Corte Interamericana de Direitos Humanos, solicitando esclarecimentos sobre as obrigações dos Estados, tanto individual quanto coletivamente, para responder à emergência climática no contexto do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Esse pedido também enfatiza os impactos diferenciados da crise climática sobre indivíduos, comunidades e ecossistemas vulneráveis em todo o continente americano.<sup>35</sup>

O documento sublinha a necessidade de a Corte Interamericana assumir um papel ativo como orientadora na formulação de diretrizes para políticas climáticas baseadas em uma abordagem centrada nos direitos humanos. Ao enfatizar a vulnerabilidade de certos grupos e ecossistemas, a solicitação busca conectar diretamente a ação climática às obrigações estatais em matéria de direitos humanos, promovendo uma resposta mais equitativa e efetiva à crise climática.

O pedido é estruturado em quatro partes principais, a saber: (i) introdução; (ii) a emergência climática e suas implicações sob a ótica dos direitos humanos; (iii) a necessidade de marcos normativos interamericanos que acelerem as respostas à emergência climática; e (iv) uma série de perguntas dirigidas à Corte Interamericana.

Na última parte, os questionamentos são afluídos a partir de seis eixos: (i) quanto às obrigações do Estado derivadas dos deveres de prevenção e garantia dos direitos humanos em relação à emergência climática; (ii) quanto às obrigações do Estado de preservar o direito à vida e à sobrevivência em relação à emergência climática à luz da ciência e dos direitos humanos; (iii) quanto às obrigações diferenciadas dos Estados em

---

<sup>34</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinión Consultiva OC-23/17, de 15 de noviembre de 2017, solicitada por la República de Colombia, Medio Ambiente y Derechos Humanos*. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_23\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf)>. Acesso em: 6Ago. 2024.

<sup>35</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Request for an advisory opinion on the Climate Emergency and Human Rights submitted to the Inter-American Court of Human Rights by the Republic of Colombia and the Republic of Chile*. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc\\_1\\_2023\\_en.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_1_2023_en.pdf)>. Acesso em: 9Out. 2024.

relação aos direitos das crianças e das novas gerações à luz da emergência climática; (iv) quanto às obrigações do Estado decorrentes de procedimentos de consulta e processos judiciais devido à emergência climática; (v) quanto às obrigações de prevenção e proteção dos defensores territoriais e ambientais, baseadas na CADH, bem como a salvaguarda dos direitos das mulheres, dos povos indígenas e das comunidades afrodescendentes no contexto da emergência climática; e, por fim, (vi) quanto às obrigações e responsabilidades partilhadas e diferenciadas dos Estados em matéria de direitos humanos no contexto da emergência climática.

Esse pedido à Corte Interamericana pode representar um marco significativo para a integração da perspectiva climática às obrigações de direitos humanos no Sistema Interamericano, estabelecendo parâmetros mais robustos para ações climáticas baseadas na justiça e nos direitos humanos.

De fato, até o momento, tanto o Sistema Interamericano quanto o Sistema Europeu, embora reconheçam a interconexão entre direitos humanos e mudanças climáticas, ainda não oferecem respostas concretas e abrangentes. A ausência de diretrizes específicas para lidar com os diversos efeitos das mudanças climáticas revela uma lacuna normativa que precisa ser preenchida.

### **3. AS QUESTÕES AMBIENTAIS E CLIMÁTICAS NO SISTEMA REGIONAL AFRICANO**

Inicialmente, é importante ressaltar que o Sistema Africano de Direitos Humanos foi concebido sob a égide da antiga Organização de Unidade Africana, hoje União Africana. Esse sistema tem como base a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de 1981, que entrou em vigor em 1986, instituindo a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Além disso, com a adoção do Protocolo Adicional à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, em 1998 (em vigor desde 2004), foi criado o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, ampliando o arcabouço institucional de proteção aos direitos humanos no continente.<sup>36</sup>

Contudo, um ponto que não pode ser negligenciado é a baixa adesão dos Estados ao Tribunal Africano. Muitos Estados-Membros demonstram resistência ao órgão, enxergando-o como um possível limitador de suas soberanias. Esse contexto é

---

<sup>36</sup> MACHADO, Jónatas. Direito Internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro – 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. P. 443.

intensificado pela jurisdição ampla do Tribunal, que abrange tanto as violações de direitos previstos na Carta Africana (também chamada de Carta de Banjul) quanto aqueles consagrados em outros tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelos Estados.<sup>37</sup>

Ademais, o Tribunal Africano, por ter sido estabelecido posteriormente e por meio de um protocolo adicional de adesão facultativa, encontra-se em uma posição institucional de menor atuação quando comparado à Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Nesse sentido, a Comissão tem desempenhado um papel mais expressivo e abrangente no esforço de promover e proteger os direitos humanos no contexto regional.

Entretanto, a eficácia da atuação da Comissão enfrenta desafios significativos. Conforme apontam Gustavo Borges e Alfa Diallo, um dos maiores entraves para o Sistema Africano reside na dificuldade em garantir que os Estados sigam as recomendações e orientações da Comissão. Essas manifestações, que não possuem caráter juridicamente vinculante, acabam assumindo uma natureza predominantemente política, o que enfraquece sua capacidade de efetivar a proteção dos direitos humanos.<sup>38</sup>

Não se pode olvidar que o direito a um meio ambiente satisfatório foi expressamente reconhecido como um direito humano na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, conforme disposto no artigo 24.<sup>39</sup> No entanto, como já alertavam Alan Boyle e Michael Anderson na década de 1990, os termos "meio ambiente" e "satisfatório" carecem de uma definição clara e precisa, o que resulta em múltiplas interpretações, algumas mais abrangentes, outras mais restritas. Essa ambiguidade conceitual levou os autores a questionarem a própria existência desse direito no contexto regional, sugerindo que ele carece de consistência normativa suficiente.<sup>40</sup> Apesar destas críticas terem sido feitas há décadas, o cenário permanece, em grande medida, inalterado.

---

<sup>37</sup> Vale destacar que esse papel de interpretar a Carta Africana e outros instrumentos de direitos humanos foi conferido apenas ao Tribunal Africano. Isso porque, a Comissão tem a função de receber apenas comunicações relativas a alegadas violações da Carta Africana. Sobre isso, veja: PEREIRA, Adalgisa Gizela Barroso; SILVA, Raquel Guerra e. Tribunal Africano de Direitos Humanos e dos Povos. In: VASCONCELOS, Raphael Carvalho de; LEGALE, Siddharta (Coord.). ARAÚJO, Brenda Maria Ramos; SÁ, Maria Carolina de Souza Ribeiro de; PAIVA, Vinícius Reis de Souza (Org.). Cortes, tribunais e outros sistemas de solução de controvérsias internacionais: um catálogo institucional e normativo. Belo Horizonte: Arraes Editores, v. 1, p. 313-344, 2022. P. 314.

<sup>38</sup> BORGES, Gustavo Silveira; DIALLO, Alfa Oumar. A filosofia africana do *Ubuntu* e os direitos humanos. Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ, v. 3, n. 2, p. 1-27, 2020. P.17.

<sup>39</sup> UNIÃO AFRICANA. *African Charter on Human and Peoples' Rights*. Disponível em: <[https://au.int/sites/default/files/treaties/36390-treaty-0011\\_-\\_african\\_charter\\_on\\_human\\_and\\_peoples\\_rights\\_e.pdf](https://au.int/sites/default/files/treaties/36390-treaty-0011_-_african_charter_on_human_and_peoples_rights_e.pdf)>. Acesso em: 22set. 2024.

<sup>40</sup> BOYLE, Alan; ANDERSON, Michael R. *Human Rights Approaches to Environmental Protection*. Oxford: Oxford University Press, 1996.

Ademais, na prática, observa-se que o direito ao meio ambiente satisfatório raramente é tratado de forma autônoma. Ele geralmente se apresenta associado a outros direitos protegidos pela Carta de Banjul, como o direito à vida e à saúde. Essa vinculação reforça a percepção de que o direito ao meio ambiente satisfatório funciona como um direito acessório ou complementar, em vez de uma garantia independente no Sistema Africano. Conseqüentemente, os casos analisados no âmbito deste Sistema envolvendo alegações de violação desse direito específico permanecem limitados.<sup>41</sup>

No que tange às mudanças climáticas as limitações são ainda maiores. Em oportuno escólio sobre o tema, Yusra Suedi e Marie Fall apontam algumas razões para a baixa incidência de casos envolvendo a temática no Sistema Africano. Eis as considerações das autoras:

*The lack of climate cases to date may be attributable to obstacles on the domestic level such as weak legislative frameworks, slow judicial processes or limited financial resources. Such circumstances would typically impede prospective litigants from exhausting domestic remedies to then seize the African human rights system. Further, climate change in the African context has most probably been a secondary consideration compared to broader and more commonplace environmental disputes placing more emphasis on land, property rights or natural resources.*<sup>42</sup>

Não obstante, as autoras apontam que o entrave em matéria climática no Sistema Africano está assentado na dificuldade de esgotamento das instâncias internas, porquanto muitas vezes os jurisdicionados não dispõem do remédio processual adequado para pleitear seus direitos nos termos da legislação doméstica. Outra dificuldade é o reconhecimento de que a pessoa seria vítima das mudanças climáticas, posto que se faz necessário estabelecer o nexo de causalidade entre o dano do requerente e a ação ou inação do Estado em matéria climática.<sup>43</sup>

---

<sup>41</sup> A título de exemplo, nos últimos 20 (vinte) anos apenas 6 (seis) comunicações foram proferidas pela Comissão envolvendo suposta violação do direito ao meio ambiente geral satisfatório (COMISSÃO AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. *Decisions on Communications*. Disponível em: <<https://achpr.au.int/en/category/decisions-communications>>. Acesso em: 22 set. 2024).

<sup>42</sup>SUEDI, Yusra; FALL, Marie. Climate change litigation before the African Human Rights System: prospects and pitfalls practice – note: GNHRE climate litigation in Global South Project. *Journal of Human Rights Practice*, v. 20, p. 1–14, 2023. P. 2.

<sup>43</sup>*Idem*.

Afora do campo contencioso, insta consignar que até o primeiro semestre de 2024 não houve qualquer pedido de parecer consultivo por parte dos Estados-Membros relativo às mudanças climáticas.<sup>44</sup>

De toda forma, Elinor Buys e Bridget Lewis argumentam que o Tribunal Africano pode ser chamado para analisar o cumprimento por parte de um Estado-Membro das obrigações de proteção ao direito humano a um ambiente saudável, abarcando, inclusive, assuntos relacionados com as mudanças climáticas.<sup>45</sup>

A conclusão daí decorrente parece óbvia: assim como os demais Sistemas Regionais, não há um entendimento robusto e consolidado que defina os deveres dos Estados em matéria ambiental, climática e de direitos humanos.

#### **4. O PAPEL DO DIREITO INTERNACIONAL DAS CATÁSTROFES**

O Direito Internacional das Catástrofes é o novel ramo do direito internacional que foi criado e vem sendo desenvolvido por Sidney Guerra para responder aos desafios contemporâneos do sistema internacional. Seu objetivo é a criação de uma normativa suficiente para proteger a sociedade internacional de catástrofes, mitigando os seus efeitos, superando os seus resultados e prevenindo a sua deflagração.<sup>46</sup>

Para Beck, vivenciamos um novo momento histórico, denominado a sociedade de risco mundial, que é caracterizada pelo processo de modernização e de generalização da insegurança. O processo de globalização tem intensificado as crises, transformando-as em uma fonte de preocupação constante. Nesse novo contexto, os indivíduos vivem em uma permanente sensação de insegurança, incerteza e risco. A ciência foi continuamente utilizada em prol de objetivos políticos, o que reduziu a sua credibilidade para população. Ao mesmo tempo, o crescimento econômico pela exploração da natureza já não é mais sustentável. Quanto mais tentativas sem sucesso são feitas para lidar com os riscos, maior

---

<sup>44</sup> De toda forma, há um pedido respondido pelo Tribunal Africano tratando da proteção aos direitos humanos (e, por derradeiro, ao meio ambiente) em um caso envolvendo o desenvolvimento de atividades mineradoras. Sobre isso, veja: TRIBUNAL AFRICANO DE DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS. *Decision on Request for Advisory Opinion No 002/2016 On the consistency with the African Charter on Human and Peoples' Rights of the Draft Model Law on Mining on Community Land in Africa, requested by L'Association Africaine de Defense des Droits de l'Homme*. Disponível em: <<https://www.african-court.org/cpmt/storage/app/uploads/public/5fd/0d1/db8/5fd0d1db85648367083702.pdf>>. Acesso em: 26 Out. 2024.

<sup>45</sup> BUYS, Elinor; LEWIS, Bridget. *Environmental Protection through European and African Human Rights Frameworks*. International Journal of Human Rights, v. 26, n. 6, p. 949–977, 2022. P. 969.

<sup>46</sup> GUERRA, Sidney. *O Direito Internacional das Catástrofes*. 2.ed. Rio de Janeiro: Grande Editora, 2024.

é a sensação de ansiedade, impotência e ineficácia para a humanidade. Beck conclui que a sociedade atual precisa encarar as consequências de seu progresso, enfrentar os riscos gerados que podem causar tanto resultados positivos como negativos.<sup>47</sup> O Direito Internacional das Catástrofes está sendo desenvolvido com o intuito de preparar a arquitetura normativa internacional para esse momento histórico contemporâneo.

Nesse sentido, infelizmente, o século XXI teve o seu primeiro quartel marcado por eventos catastróficos dos mais diversos cenários. Em um esforço de sistematização por Guerra, as catástrofes vêm sendo divididas em diversos cenários: econômicos, climáticos, humanitários, ambientais, de inteligência artificial, financeiros. As catástrofes, por sua natureza complexa, sempre exigem uma interação entre os diversos ramos do direito internacional e uma perspectiva verdadeiramente global. Dessa forma, esses cenários devem ser desenvolvidos de forma interconectada, interativa e não estática, observando os princípios da solidariedade, não indiferença e cooperação.<sup>48</sup>

O século XXI iniciou-se com os atentados às Torres Gêmeas no dia 11 de setembro de 2001, uma catástrofe que gerou efeitos econômicos, de paz e segurança internacionais e até mesmo jurídicos ao motivar o desenvolvimento da maior parte da normativa internacional sobre terrorismo. Logo em seguida, em 2004, a Ásia foi afetada pela maior catástrofe natural ocorrida até os dias atuais, um terremoto seguido por tsunami que despertou a preocupação da sociedade internacional para normativas sobre desastres naturais. Em 2008, foi a vez de um cenário econômico e financeiro demonstrar a fragilidade da arquitetura internacional que abrange a matéria, a crise financeira de 2008.<sup>49</sup> Apesar de ter sido iniciada em um setor específico da economia mais forte do mundo, o setor imobiliário dos Estados Unidos, a crise afetou em maior ou menor medida toda a sociedade internacional, sendo que seus efeitos negativos ainda são sentidos atualmente.<sup>50</sup> Em 2011, ocorreu um cenário de desastre nuclear, quando um terremoto e tsunami atingiram Fukushima no Japão causando o maior acidente nuclear desde Chernobyl. Em 2020, o mundo enfrentou o maior cenário de catástrofe de saúde, quando a pandemia do vírus Covid-19 obrigou a sociedade internacional a implementar um

---

<sup>47</sup> BECK, Ulrich. *World at Risk*. Tradução para o inglês de Ciraran Corin. Malden: Polity Press, 2009. 274 p. E-book.

<sup>48</sup> GUERRA, Sidney. *O Direito Internacional das Catástrofes*. 2.ed. Rio de Janeiro: Grande Editora, 2024.

<sup>49</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Marking 10 years since Indian Ocean tsunami, UN says world better prepared for natural disasters. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2014/12/487162> Acesso em: 7 mar. 2024.

<sup>50</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Financial Crisis. Disponível em: <https://www.un.org/en/development/desa/financial-crisis.html> Acesso em: 7 mar. 2024

*lockdown*. No ano de 2023, o cenário geral de conflito armado na sociedade internacional tornou-se alarmante, pois foi batido o recorde de maior número de conflitos desde a Segunda Guerra Mundial.<sup>51</sup>

É fácil resumir todas essas catástrofes na constatação do Relógio do Juízo Final que mantém a sua marcação de 2023, contando 90 segundo para o apocalipse, a situação mais catastrófica já registrada desde sua criação.<sup>52</sup>

Apesar de cada um desses cenários possuir sua complexidade e impacto singular, pode-se dizer que a maior catástrofe enfrentada atualmente é a climática. Não é por outra razão que os dois últimos Secretários-Gerais da ONU consideraram que as catástrofes climáticas são o evento definidor de nossos tempos.<sup>53</sup> Além disso, as mudanças climáticas geram efeitos indiscriminados entre todos os Estados, representam um problema compartilhado tendo em vista o destino comum da humanidade. Dessa forma, a Convenção-Quadro estabelece em seu preâmbulo que “a mudança de clima da Terra e seus efeitos negativos são uma preocupação comum da humanidade.”<sup>54</sup>

Por esse motivo, para que uma tentativa de estabelecer um instituto jurídico efetivo na prevenção, minimização e superação de catástrofes climáticas tenha sucesso, ela deverá partir de um ponto de vista único, os interesses da sociedade internacional. É preciso estabelecer uma forma segura de dar voz aos desejos e às obrigações da sociedade internacional sem que eles representem a voz exclusiva de um Estado, um grupo de Estado, o conjunto de todos os Estados. A sociedade internacional deve ser respeitada em sua heterogeneidade, complexidade e singularidade, incluindo grupos indígenas, empresas, indivíduos. Essa subjetivação da sociedade internacional não deve também buscar copiar o modelo das sociedades e direitos internos.

---

<sup>51</sup>“2023 ostenta o triste recorde do maior número de conflitos desde a Segunda Guerra Mundial. Os gastos militares globais cresceram pelo nono ano consecutivo e atingiram 2,4 trilhões de dólares. Mais de 90 bilhões de dólares foram mobilizados com arsenais nucleares.”BRASIL. Lula abre a 79ª Assembleia Geral da ONU. Veja íntegra e principais pontos do discurso. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202409/lula-abre-79-assembleia-geral-da-onu-veja-integra-e-principais-pontos-do-discurso>. Acesso em: 02 out. 2024

<sup>52</sup>MECKLIN, John. A moment of historic danger: It is still 90 seconds to midnight. Bulletin of the Atomic Scientists, 23 jan. 2024. Disponível em: <https://thebulletin.org/doomsday-clock/current-time/>. Acesso em: 7 mar. 2024.

<sup>53</sup>ONU. Secretário-Geral (2007-2017: Ban Ki-moon). Openingremarksat 2014 Climate Summit. Nova Iorque, 23 set. 2014. Disponível em: <https://www.un.org/sg/en/content/sg/speeches/2014-09-23/opening-remarks-2014-climate-summit> Acesso em: 18 fev. 2023. ONU. Secretário-Geral (2017-atual: António Guterres). Secretary-General's remarks to High-Level opening of COP27. Sharm El Sheikh, 7 nov. 2022. Disponível em: <https://www.un.org/sg/en/content/sg/speeches/2022-11-07/secretary-generals-remarks-high-level-opening-of-cop27> Acesso em: 18 fev. 2023.

<sup>54</sup> CONVENÇÃO-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. 9 maio 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2652.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm) Acesso em: 18 fev. 2023

Essa necessidade de buscar um ponto de vista único e inovador foi constatada pelo Presidente Lula em seu último discurso na Assembleia Geral: “Seu (Pacto para o Futuro) alcance limitado também é a expressão do paradoxo do nosso tempo: andamos em círculos entre compromissos possíveis que levam a resultados insuficientes.”<sup>55</sup> De igual maneira, António Guterres também compreende que a única forma de resolução de problemas globais é por meio de uma resposta efetivamente global, que reflete o interesse da humanidade:

We cannot go on like this. Even the various groupings set up outside the multilateral system by some members of the international community have fallen into the trap of geopolitical divides, like in the G-20 [Group of 20]. At one stage, international relations seemed to be moving toward a G-2 world; now we risk ending up with G-nothing. No cooperation. No dialogue. No collective problem-solving.

But the reality is that we live in a world where the logic of cooperation and dialogue is the only path forward. No power or group alone can call the shots. No major global challenge can be solved by a coalition of the willing. We need a coalition of the world.<sup>56</sup>

Por essa razão, para enfrentar as catástrofes climáticas, faz-se necessário interpretar o direito internacional, o que inclui todos os seus ramos diversos, em uma perspectiva própria do Direito Internacional das Catástrofes, partindo dos interesses da sociedade internacional e utilizando os princípios da solidariedade, da não indiferença e da cooperação como regras basilares para uma interpretação sistêmica e complementar. O Direito Internacional das Catástrofes tem o potencial de fornecer o tratamento global que a matéria exige e de responder com a complexidade que o contexto das mudanças climáticas necessita.

## CONCLUSÃO

---

<sup>55</sup>BRASIL. Lula abre a 79ª Assembleia Geral da ONU. Veja íntegra e principais pontos do discurso. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202409/lula-abre-79-assembleia-geral-da-onu-veja-integra-e-principais-pontos-do-discurso>. Acesso em: 02 out. 2024.

<sup>56</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Secretário-Geral (2017-: António Guterres). Discurso na 77ª sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. 20 set. 2022. Disponível em: <https://press.un.org/en/2022/sgsm21466.doc.htm> Acesso em: 6 jan. 2025.

A situação das catástrofes climáticas ocasionadas pelo processo de mudança climática é urgente. O direito internacional ainda não possui uma normativa efetiva para regulamentar essa área. O presente artigo teve como objetivo refletir sobre o papel do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Direito Internacional Ambiental e do Direito Internacional das Catástrofes frente a esse contexto.

Se é verdade que o Direito Internacional dos Direitos Humanos tem buscado uma interpretação sistêmica com o Direito Internacional Ambiental para abarcar violações de direitos humanos relacionadas às mudanças climáticas, também é verdade que o seu sucesso foi apenas parcial. A região que mais tem engajado seu sistema regional em questões de mudança climática foi a Europa, seguida muito mais atrás pelo sistema interamericano. O sistema africano ainda parece mais lento nesse processo de atualização. Apesar disso, os países africanos são uns dos que menos contribuíram para o fenômeno das mudanças climáticas e são uns dos que terão maiores dificuldades em arcar com as custas dessa situação.

Essa falta de preparo do direito internacional parece estar relacionada com o fato de que a sociedade internacional ainda não possui a sua subjetividade reconhecida, sendo difícil especificar os seus interesses. Os direitos violados em situações de mudança climática são difusos e exigem uma nova abordagem de conceitos clássicos do direito internacional para serem efetivamente protegidos. Proteger o meio ambiente para gerações futuras sem estabelecer uma voz para a geração atual, para a humanidade, é um objetivo inalcançável.

O artigo conclui que o Direito Internacional das Catástrofes parece ser a melhor alternativa para incorporar a proteção de direitos difusos na sociedade internacional sem copiar as soluções criadas por direitos internos que são específicas para sociedades nacionais. Para alcançar esse objetivo, será necessário desenvolver os conceitos dos princípios da solidariedade, da não indiferença e da cooperação. Além disso, serão necessários estudos futuros sobre formas de subjetivizar a sociedade internacional na medida necessária dada a complexidade das mudanças climáticas. Refletir como conceitos como patrimônio comum da humanidade, *jus cogens*, obrigações *erga omnes* e responsabilidades comuns, porém diferenciadas modificaram o direito internacional clássico baseado em ideias voluntaristas, positivistas e interestatais é o passo seguinte a ser adotado nesse estudo.

Em suma, o Direito Internacional das Catástrofes precisa ser desenvolvido para refletir as necessidades atuais, conferindo subjetividade à humanidade no Direito Internacional geral. Será essa nova perspectiva que deve servir de paradigma para a interpretação sistêmica do direito internacional, unindo o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional Ambiental e o Direito Internacional das Catástrofes no seu objetivo final de proteção do destino compartilhado da humanidade.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Letícia; APARICIO, Adriana Biller; FAGUNDEZ, Gabrielle Tabarares. Emergência climática e direitos humanos: análise do caso *VereinKlimaseniorenSchweizandothers v. Switzerland*. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, v. 10, n. 1, p. 76–100, 2024.

BECK, Ulrich. **World at Risk**. Tradução para o inglês de Ciraran Corin. Malden: Polity Press, 2009. 274 p. E-book.

BORGES, Gustavo Silveira; DIALLO, Alfa Oumar. A filosofia africana do *Ubuntu* e os direitos humanos. **Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ**, v. 3, n. 2, p. 1-27, 2020.

BOYLE, Alan; ANDERSON, Michael R. *Human Rights Approaches to Environmental Protection*. Oxford: Oxford University Press, 1996.

BRASIL. **Decreto n. 3.321, de 30 de dezembro de 1999, promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3321.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm)>. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. Lula abre a 79ª Assembleia Geral da ONU. Veja íntegra e principais pontos do discurso. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202409/lula-abre-79-assembleia-geral-da-onu-veja-integra-e-principais-pontos-do-discurso>. Acesso em: 02 out. 2024

BUYS, Elinor; LEWIS, Bridget. *Environmental Protection through European and African Human Rights Frameworks*. **International Journal of Human Rights**, v. 26, n. 6, p. 949–977, 2022.

CLIMATE CASE CHART. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. ***Petition to the Inter-American Commission on Human Rights seeking relief from violations***

*resulting from global warming caused by acts and omissions of the United States.* Disponível em: <<https://climatecasechart.com/non-us-case/petition-to-the-inter-american-commission-on-human-rights-seeking-relief-from-violations-resulting-from-global-warming-caused-by-acts-and-omissions-of-the-united-states/>>. Acesso em: 5 ago. 2024.

\_\_\_\_\_. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Application Form. Caso Duarte Agostinho e outros vs. Portugal e outros 32 Estados.** Disponível em: <[https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2020/20200902\\_3937120\\_complaint.pdf](https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2020/20200902_3937120_complaint.pdf)>. Acesso em: 15 set. 2024.

\_\_\_\_\_. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso Carême vs. França.** Disponível em: <<https://climatecasechart.com/non-us-case/careme-v-france/>>. Acesso em: 15 set. 2024.

\_\_\_\_\_. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso Duarte Agostinho e outros vs. Portugal e outros 32 Estados.** Disponível em: <<https://climatecasechart.com/non-us-case/youth-for-climate-justice-v-austria-et-al/>>. Acesso em: 15 set. 2024.

\_\_\_\_\_. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso VereinKlimaSeniorinnenSchweiz e outros vs. Suíça.** Disponível em: <<https://climatecasechart.com/non-us-case/union-of-swiss-senior-women-for-climate-protection-v-swiss-federal-council-and-others/>>. Acesso em: 15 set. 2024.

\_\_\_\_\_. Corte de Cassação da Itália. **I.L. vs. Ministério do Interior Italiano e Procurador-Geral do Tribunal de Recurso de Ancona.** Disponível em: <<https://climatecasechart.com/non-us-case/il-v-italian-ministry-of-the-interior-and-attorney-general-at-the-court-of-appeal-of-ancona/>>. Acesso em: 19 set. 2024.

COMISSÃO AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. **Decisions on Communications.** Disponível em: <<https://achpr.au.int/en/category/decisions-communications>>. Acesso em: 22 set. 2024.

CONVENÇÃO-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. 9 maio 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2652.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm) Acesso em: 18 fev. 2023

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem.** Disponível em: [https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention\\_por](https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por). Acesso em: 15 set. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Kawas Fernández vs. Honduras, sentença de 3 de abril de 2009. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_196\\_ing.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_196_ing.pdf). Acesso em: 5 Ago. 2024.

\_\_\_\_\_. *Opinión Consultiva OC-23/17, de 15 de noviembre de 2017, solicitada por la República de Colombia, Medio Ambiente y Derechos Humanos.* Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_23\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf). Acesso em: 6 Ago. 2024.

\_\_\_\_\_. *Request for an advisory opinion on the Climate Emergency and Human Rights submitted to the Inter-American Court of Human Rights by the Republic of Colombia and the Republic of Chile.* Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc\\_1\\_2023\\_en.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_1_2023_en.pdf). Acesso em: 9 Out. 2024.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público** – 16ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024.

GUERRA, Sidney. O Direito Internacional das Catástrofes. 2.ed. Rio de Janeiro: Grande Editora, 2024.

GUERRA, Sidney; ARAÚJO, Brenda; Santos, Celso. Para a Criação da Organização Internacional para Prevenção e Redução de Catástrofes. Revista **Opinião Jurídica**, ano 21, n.37, p.50-82, maio/ago. 2023. Disponível em:

<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/4495/1719> Acesso em: 6 jan. 2025.

GUERRA, Sidney; BRAGA, Fernanda Figueira Tonetto. O Conceito de Refugiado Ambiental. *In*: GUERRA, Sidney; BRAGA, Fernanda Figueira Tonetto (Org.). **Direito Internacional Ambiental: interfaces entre o meio ambiente e os direitos humanos nos sistemas regionais de proteção**. Curitiba, Instituto Memória – Centro de Estudos da Contemporaneidade, v. 1, p. 13-39, 2021.

MACHADO, Jónatas. **Direito Internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro** – 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

MATOS, Monique Fernandes Santos. A omissão da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais. **Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS**, v. 10, n. 2, p. 269-294, 2015.

MECKLIN, John. A moment of historic danger: It is still 90 seconds to midnight. *Bulletin of the Atomic Scientists*, 23 jan. 2024. Disponível em: <https://thebulletin.org/doomsday-clock/current-time/>. Acesso em: 7 mar. 2024.

NOSCHANG, Patricia Grazziotin. **Juventude e litigância climática no Sistema Europeu de Proteção aos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-11/patricia-noschang-juventude-litigancia-climatica2>>. Acesso em: 29 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. Os sistemas de proteção aos Direitos Humanos e o Brasil: da participação no sistema global ao (des)cumprimento na esfera regional. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 1, p. 250-280, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas. **Caso IoaneTeitiota vs. Nova Zelândia**(*advanceuneditedversion*), **CCPR/C/127/D/2728/2016**, **7 Jan. 2020**.

Disponível em: <<https://www.refworld.org/cases,HRC,5e26f7134.html>>. Acesso em: 9 out. 2024.

\_\_\_\_\_. *Paris Agreement*. Disponível em: <[https://unfccc.int/sites/default/files/english\\_paris\\_agreement.pdf](https://unfccc.int/sites/default/files/english_paris_agreement.pdf)>. Acesso em: 21 Mai. 2024.

\_\_\_\_\_. Secretário-Geral (2017-: António Guterres). **Mensagem de ano novo de 2025**. 1 jan. 2025. Disponível em: <https://www.un.org/sg/en/content/sg/statement/2025-01-01/secretary-generals-message-for-new-year-2025-scroll-down-for-official-language-versions> Acesso em: 6 jan. 2025.

\_\_\_\_\_. Financial Crisis. Disponível em: <https://www.un.org/en/development/desa/financial-crisis.html> Acesso em: 7 mar. 2024

\_\_\_\_\_. Marking 10 years since Indian Ocean tsunami, UN says world better prepared for natural disasters. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2014/12/487162> Acesso em: 7 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. Secretário-Geral (2007-2017: Ban Ki-moon). Opening remarks at 2014 Climate Summit. Nova Iorque, 23 set. 2014. Disponível em: <https://www.un.org/sg/en/content/sg/speeches/2014-09-23/opening-remarks-2014-climate-summit> Acesso em: 18 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Secretário-Geral (2017-atual: António Guterres). Secretary-General's remarks to High-Level opening of COP27. Sharm El Sheikh, 7 nov. 2022. Disponível em: <https://www.un.org/sg/en/content/sg/speeches/2022-11-07/secretary-generals-remarks-high-level-opening-of-cop27> Acesso em: 18 fev. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Secretário-Geral (2017-: António Guterres). Discurso na 77ª sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. 20 set. 2022. Disponível em: <https://press.un.org/en/2022/sgsm21466.doc.htm> Acesso em: 6 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Derechos Humanos y Cambio Climático en las Américas – AG/RES. 2429 (XXXVIII-O/08), aprobada en la cuarta sesión plenaria, celebrada el 3 de junio de 2008*. Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2009/6977.pdf>>. Acesso em: 5 ago. 2024

PEREIRA, Adalgisa Gizela Barroso; SILVA, Raquel Guerra e. Tribunal Africano de Direitos Humanos e dos Povos. In: VASCONCELOS, Raphael Carvalho de; LEGALE, Siddharta (Coord.). ARAÚJO, Brenda Maria Ramos; SÁ, Maria Carolina de Souza Ribeiro de; PAIVA, Vinícius Reis de Souza (Org.). **Cortes, tribunais e outros sistemas de solução de controvérsias internacionais: um catálogo institucional e normativo**. Belo Horizonte: Arraes Editores, v. 1, p. 313-344, 2022.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional – 9ª Ed.** São Paulo: Saraiva, 2008.

SUEDI, Yusra; FALL, Marie. Climate change litigation before the African Human Rights System: prospects and pitfalls practice – note: GNHRE climate litigation in Global South Project. *Journal of Human Rights Practice*, v. 20, p. 1–14, 2023.

UNIÃO AFRICANA. *African Charter on Human and Peoples' Rights*. Disponível em: <[https://au.int/sites/default/files/treaties/36390-treaty-0011\\_-\\_african\\_charter\\_on\\_human\\_and\\_peoples\\_rights\\_e.pdf](https://au.int/sites/default/files/treaties/36390-treaty-0011_-_african_charter_on_human_and_peoples_rights_e.pdf)>. Acesso em: 22 set. 2024.

TRIBUNAL AFRICANO DE DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS. *Decision on Request for Advisory Opinion No 002/2016 On the consistency with the African Charter on Human and Peoples' Rights of the Draft Model Law on Mining on Community Land in Africa, requested by L'Association Africaine de Defense des Droits de l'Homme*. Disponível em: <<https://www.african-court.org/cpmt/storage/app/uploads/public/5fd/0d1/db8/5fd0d1db85648367083702.pdf>>. Acesso em: 26 Out. 2024.